

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº /2016

PROCESSO Nº /2016

A **CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, com sede no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar, CEP 70.150-900, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.411/0001-09, doravante denominada CASA CIVIL, neste ato representado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, senhor **ELISEU LEMOS PADILHA**, brasileiro, casado, nomeado por Decreto de 12 de maio de 2016, e de outro lado o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 7, Lotes 1 e 2, CEP 70.070-600, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.509.018/0001-13, doravante denominado TSE, neste ato representado pelo Presidente, senhor **MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES**, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, sujeitando-se os Partícipes, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as suas alterações e às demais normas jurídicas e técnicas que regulamentam a matéria, mediante as cláusulas, as condições e os termos adiante descritos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica - ACT tem por objetivo a integração, consulta ou disponibilização de dados, de forma seletiva, o compartilhamento de conhecimentos e a qualificação constante das bases de dados, em busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos públicos.

Parágrafo primeiro. O cumprimento do objeto deste ACT se dará por meio do Plano de Trabalho anexo a este Acordo, estabelecido por meio de negociação, que será executado por Grupo de Trabalho a ser formado por indicação dos Partícipes.

Parágrafo segundo. O Plano de Trabalho poderá ser revisado a qualquer momento, a critério dos Partícipes, para alteração e inclusão de novas ações e revisão de prazos, respeitado o objeto deste ACT, sem necessidade de termo aditivo.

Parágrafo terceiro. O Plano de Trabalho consiste na descrição e na priorização das atividades a serem executadas para cumprimento dos objetivos e das metas acordados entre os Partícipes, considerada a disponibilização de recursos, incluída a previsão de prazo, os responsáveis para execução das ações, os resultados esperados, os indicadores referentes a cada atividade descrita e os procedimentos para guarda e sigilo das informações das bases de dados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES

Da Casa Civil da Presidência Da República:

1. Coordenar as ações dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal, com vistas a:
 - a) disponibilizar técnicos para o acompanhamento deste Acordo e viabilizar sua implementação conforme planejado e limitado ao acordado no Plano de Trabalho;
 - b) indicar os representantes para o Grupo de Trabalho que realizará as ações previstas no Plano de Trabalho;
 - c) promover a divulgação das ações relacionadas ao Acordo;
 - d) desenvolver os trabalhos técnicos acordados que sejam de sua responsabilidade;
 - e) garantir o uso, o armazenamento, a segurança e o sigilo devidos às informações recebidas do TSE, vedada qualquer forma de acesso direto aos bancos de dados do cadastro eleitoral;
 - f) definir, em comum acordo com o TSE, a periodicidade e a forma de disponibilização, interoperabilidade e/ou atualização dos dados;
 - g) promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho de interesse do TSE;
 - h) prover, por meio de infraestrutura tecnológica, solução que permita a integração entre diversas fontes autoritativas;
 - i) fornecer ao TSE acesso a bases de dados mantidas pela Administração Pública federal direta e indireta, por meio de consultas a serem instrumentalizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observado o disposto no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016;
 - j) fornecer aos órgãos e às entidades interessados barramento e arquitetura técnica de suporte que permita o compartilhamento de ativos de informação e de canais de credenciamento e consumo de serviços entre provedores; e
 - k) manter os registros, os arquivos e os controles relativos à execução do objeto deste Acordo e fornecer as informações que forem solicitadas pelo TSE.

Do Tribunal Superior Eleitoral:

- a) disponibilizar técnicos para o acompanhamento deste Acordo e viabilizar sua implementação conforme planejado e limitado ao acordado no Plano de Trabalho;
- b) indicar os representantes para o Grupo de Trabalho que realizará as ações previstas no Plano de Trabalho;
- c) promover a divulgação das ações relacionadas a este Acordo;
- d) desenvolver os trabalhos técnicos acordados que sejam de sua responsabilidade;
- e) fornecer informações relativas às bases de dados cadastrais registradas no TSE, inclusive as relativas à comprovação de quitação eleitoral, providas por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, respeitado o disposto na Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, quanto ao Cadastro Eleitoral;
- f) prover solução tecnológica que permita a conexão com o barramento a ser provido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de modo a viabilizar a integração com os dados das demais fontes autoritativas;
- g) promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho de interesse do Poder Executivo federal ; e

h) prestar informações de natureza técnico-operacional necessárias ao aperfeiçoamento ou às alterações na atual alimentação dos dados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá vigência de sessenta meses, contados da data de assinatura, prorrogável por interesse dos Partícipes, mediante Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial da União pelo TSE, fundamentado em razões concretas que justifiquem a prorrogação.

Parágrafo único. O Termo Aditivo de prorrogação deverá ser formalizado, no mínimo, vinte dias antes do término da vigência deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

É prerrogativa da CASA CIVIL e do TSE exercer controle e fiscalização sobre a execução desta parceria, mediante a supervisão e o acompanhamento das atividades inerentes ao objeto deste ACT sob sua responsabilidade e assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato superveniente relevante.

Parágrafo único. A CASA CIVIL e o TSE designarão, em ato formal, representantes para acompanhar a execução do objeto deste ACT, os quais manterão relacionamento direto com os representantes de outros eventuais parceiros.

CLÁUSULA QUINTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido por quaisquer de seus partícipes, mediante comunicação expressa, que deverá ser enviada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data proposta para o término de sua vigência.

Parágrafo único. Essa rescisão poderá ser consensual ou em face de impedimento legal superveniente que torne o objeto deste ACT formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CUSTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO

O fornecimento das informações constantes das bases de dados dos Partícipes será realizado em caráter gratuito.

Parágrafo único. Quando as ações necessárias ao cumprimento deste Acordo de Cooperação Técnica demandarem transferências de recursos financeiros entre os Partícipes e outros parceiros, os repasses serão oficializados por meio de instrumentos específicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Fica a CASA CIVIL incumbida da publicação do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, conforme o parágrafo único do **caput** do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

As comunicações relativas a este Acordo serão consideradas como regularmente efetuadas se entregues por protocolo ou remetidas em meio digital, devidamente comprovadas, no endereço das Partes.

As reuniões entre os representantes designados pelos Partícipes e quaisquer ocorrências que possam ter implicações para este Acordo somente serão consideradas válidas se registradas em ata ou em relatórios circunstanciados.

O presente Acordo não prejudica eventuais acordos já firmados entre o TSE e órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O TSE e o Poder Executivo federal poderão instituir soluções tecnológicas para viabilizar a comparação das informações de suas respectivas bases a fim de garantir a unicidade e a coerência dos dados nelas contidas.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

As dúvidas oriundas deste Acordo de Cooperação Técnica e os casos omissos serão resolvidos mediante negociação entre os Partícipes, observado o disposto nas cláusulas deste ACT e na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias oriundas da execução deste ACT serão dirimidas preferencialmente pela via administrativa. Na hipótese de judicialização, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de comum acordo, os Partícipes firmam o presente ACT em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 2016.

MINISTRO ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da
República

**MINISTRO GILMAR FERREIRA
MENDES**
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

TESTEMUNHAS:

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

CASA CIVIL/TSE	PLANO DE TRABALHO	Revisão 0
-----------------------	--------------------------	------------------

1 - VINCULAÇÃO

Acordo de Cooperação Técnica entre a Casa Civil da Presidência da República - CASA CIVIL e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com vistas à integração, consulta ou disponibilização de dados, de forma seletiva, ao compartilhamento de conhecimentos e à qualificação constante das bases de dados, em busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos públicos.

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Identificação do Objeto O presente Plano de Trabalho tem por objetivo geral operacionalizar as atividades do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Casa Civil da Presidência da República - CASA CIVIL e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com vistas à integração, consulta ou disponibilização de dados, de forma seletiva, ao compartilhamento de conhecimentos e à qualificação constante das bases de dados, em busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos públicos.	Período de Execução	
	Início Após a assinatura do Acordo	Término 60 meses após a assinatura do Acordo
Justificativa da Proposição Trata-se de uma iniciativa com vistas a aprimorar a qualidade dos dados de que dispõe a Administração Pública federal em relação ao cidadão, permitindo sua identificação com mais segurança, para promover a cidadania, focalizar políticas públicas, avançar na digitalização de serviços públicos, combater fraudes e alocar recursos eficientemente. Sob a perspectiva do Poder Executivo federal, este ACT se configura como importante instrumento para o cumprimento do disposto no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal; no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão; e no Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Verifica-se, em diversos países, o aumento da adoção de iniciativas governamentais para transformar e fortalecer a relação entre governo e sociedade por meio do uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação. No Brasil, não são recentes os esforços do Governo federal na promoção de serviços digitais: data de 2000 a criação do Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro. Desde então, além do avanço na quantidade e na complexidade dos serviços digitais prestados por órgãos isoladamente, houve uma série de iniciativas do Governo federal destinadas a articular, harmonizar e facilitar o acesso dos cidadãos a esses serviços. O estabelecimento de meios de integração, consulta e disponibilização dos dados, previsto neste Acordo, fortalece e se alinha com as ações em curso no Poder Executivo federal para autenticação de identidade do cidadão, com vistas a facilitar seu acesso aos serviços públicos digitais. A integração com os dados da base biométrica do TSE permitirá a autenticação de identidade do cidadão com grau muito maior de segurança, particularmente importante para serviços sensíveis, como aqueles em que há o pagamento de algum benefício.		

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Objetivo específico 1: Dados disponibilizados.

ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS	PRAZOS	RESPONSÁVEIS	RESULTADOS ESPERADOS
1. Instituir Grupo de Trabalho.	15 dias após a assinatura do Acordo	CASA CIVIL/TSE	Barramento de autenticação em conformidade com a base biométrica do TSE
2. Detalhar os trabalhos técnicos a serem executados no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica.	1º de dezembro de 2016	CASA CIVIL/TSE	
3. Fornecer o barramento e a arquitetura técnica de suporte.	1º de fevereiro de 2017	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	
4. Prover, por meio de uma infraestrutura tecnológica, solução que permita integração entre as respectivas fontes autoritativas.	3 de abril de 2017	Órgãos e Entidades do Poder Executivo federal	
5. Prover solução tecnológica que permita a conexão com o barramento a ser provido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de modo a viabilizar a integração com os dados das demais fontes autoritativas.	1º de junho de 2017	TSE	
5. Promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho de interesse das Partes.	3 de abril de 2017	Órgãos e entidades do Poder Executivo federal/TSE	
6. Gestão e avaliação dos produtos e serviços objeto deste Acordo.	54 meses após a assinatura do Acordo	Casa Civil/TSE	

Brasília, de _____ de 2016.

Aprovo o presente Plano de Trabalho.

MINISTRO ELISEU LEMOS PADILHA
 Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES
 Presidente do Tribunal Superior Eleitoral